

Projeto de Lei nº __/2025

Autoria Linda Brasil - PSOL/SE,

Institui a Política Estadual de Segurança Cidadã e Preservação da Vida nas Atividades Policiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança Cidadã e Preservação da Vida nas Atividades Policiais, com os seguintes objetivos:
 - I. Reduzir a letalidade entre policiais e agentes trabalhadores(as) da segurança pública;
 - II. Reduzir a letalidade entre as pessoas vítimas de violência policial e terrorismo de estado;
 - III. Prevenir e combater a letalidade policial;
 - IV. Garantir direitos da população e das pessoas que trabalham na segurança pública;
 - V. Ampliar o controle social e a transparência da Segurança Pública;
 - VI. Garantir justiça para as vítimas de violência policial e terrorismo de estado;
 - VII. Monitorar as violações de Direitos Humanos pelas Forças de Segurança e Defesa Social no âmbito do Estado de Sergipe.
- §1º A Política Estadual de Segurança Cidadã e Preservação da Vida nas Atividades Policiais deverá assegurar capacitação às pessoas trabalhadoras da segurança pública para realizarem uma abordagem que reconheça a necessidade de medidas específicas para prevenir a discriminação, a violência e a violação de direitos às populações em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas em situação de rua, moradores de periferias, população negra e LGBTQIAPN+, juventude, etc.



§2º Deverá ser garantido o devido suporte e acompanhamento no campo da saúde mental voltado aos profissionais da segurança pública, como forma de promover bem-estar, prevenir adoecimentos psíquicos e fortalecer uma atuação mais humanizada e ética.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Forças de segurança: a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Penal, o Corpo de Bombeiros Militar, a Guarda Municipal, além de quaisquer agentes públicos que exerçam funções de segurança pública;
- II. Segurança Pública: o conjunto de medidas e ações estatais destinadas a garantir a ordem pública, a incolumidade das pessoas e a proteção do patrimônio, fundamentando-se na atuação integrada e eficiente dos órgãos de segurança;
- III. Defesa social: conjunto de estratégias, políticas e atividades voltadas à prevenção e mitigação de riscos e ameaças à sociedade, com o objetivo de promover a tranquilidade social.
- **Art. 3º** São integrantes da Política Estadual de Segurança Cidadã e Preservação da Vida nas Atividades Policiais os seguintes órgãos:
 - I. Secretaria de Segurança Pública;
 - II. Polícia Militar;
 - III. Polícia Civil;
 - IV. Polícia Científica COGERP;
 - V. Corpo de Bombeiros Militar;
 - VI. Polícia Rodoviária Estadual;
 - VII. Ronda Maria da Penha;
 - VIII. Patrulha Maria da Penha;
 - IX. IML Instituto Médico Legal;



- X. Departamento Central do Sistema Penitenciário DESIPE;
- XI. Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor;
- XII. Departamento Estadual de Trânsito;
- XIII. Superintendência Estadual de Proteção e Defesa Civil de Sergipe (SUPDEC);
- XIV. Secretarias Municipais de Segurança Pública, Defesa e Cidadania Social e congêneres;
- XV. Guardas Municipais.

TÍTULO II - DO PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL

Art. 4º O poder executivo deverá elaborar e implementar o Plano Estadual de Redução da Letalidade Policial, com diretrizes para o controle do uso da força e o enfrentamento de abusos por parte das forças de segurança.

Parágrafo único: O plano deverá contemplar ações estratégicas, metas e indicadores de redução da violência policial, garantindo ampla participação da sociedade civil e órgãos de controle.

- **Art. 5º** O Plano Estadual de Redução da Letalidade Policial deverá conter, no mínimo:
 - XVI. medidas objetivas para o controle de abusos policiais, como implementação de câmeras corporais (Body Cams);
 - XVII. cronogramas específicos para implementação das medidas;
 - XVIII. previsão dos recursos necessários;
 - XIX. garantia da participação e do controle social nas políticas de segurança pública;
 - XX. acesso à justiça e aperfeiçoamento da coleta de provas e perícias, com participação da sociedade civil e movimentos sociais;



- XXI. prioridade na investigação de casos de homicídios desaparecimentos forçados, com especial atenção às vítimas crianças e adolescentes, mulheres e pessoas LGBTQIAPN+;
- realização de curso de formação continuada sobre direitos XXII. humanos, racismo e relações étnico-raciais;
- garantir atendimento terapêutico entre os integrantes das forças de XXIII. segurança pública estadual e a realização periódica e obrigatória de avaliações psicológicas visando à preservação da saúde mental, à prevenção da violência institucional e à garantia da aptidão para o exercício da função;
- implementação de formação, letramento e capacitação permanente XXIV. de agentes públicos para a eliminação de políticas discriminatórias contra as artes públicas, principalmente no que tange às artes na rua;
- elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca XXV. pessoal, para fazer constar medidas que visem a minimizar a prática de filtragem racial;
- superação do discurso de guerra às drogas; XXVI.
- XXVII. limitação de operações policiais em áreas próximas a escolas, abrigos, creches, asilos, hospitais e postos de saúde, dado o prejuízo a crianças, adolescentes e pessoas idosas ou doentes;
- XXVIII. a preservação das evidências e a vedação da remoção de corpos dos locais, garantindo a cadeia de custódia da prova e a realização de perícias independentes.
 - XXIX. elaboração de protocolos para a sensibilização e o acolhimento humanizado das vítimas no âmbito da Corregedoria, garantindo atendimento qualificado, sigiloso e livre de revitimização.
 - XXX. impedimento de policiais envolvidos em atos de violência injustificada ou abuso de autoridade, devidamente apurados por meio de processo administrativo ou judicial, não tenha acesso a



progressão na carreira, promoções e gratificações por um período mínimo de 10 anos.

- XXXI. instituição de programa de incentivo à boa conduta, com promoção de remuneração, gratificações ou outros benefícios funcionais para policiais que, no exercício de suas funções, demonstrarem conduta exemplar e não possuírem registros de envolvimento em atos de violência injustificada ou abuso de autoridade.
- **Art. 6º** A elaboração do plano deve garantir a participação de instituições do Sistema de Justiça, em especial a Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado, além de Universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, e representações da sociedade civil integrantes dos movimentos negro, LGBTQIAPN+, Conselho Nacional de Justiça, conselhos estaduais e municipais, coletivos de mulheres, população em situação de rua, dentre outros grupos vulnerabilizados;
- Art. 7º O poder executivo deverá realizar audiências públicas periódicas sobre o tema da letalidade policial, a fim de aproximar os movimentos sociais e pesquisadores da construção de diagnóstico e estratégias conjuntas para criação e aperfeiçoamento do plano;
- **Art. 8º** O plano deverá ser criado no prazo de 10 (dez) meses após a aprovação desta lei e aprovado pela maioria das entidades e instituições que participarem da sua elaboração.

TÍTULO III - DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES POLICIAIS

- **Art. 9º** Fica criado o Banco de Dados de Operações Policiais pela Secretaria de Segurança Pública, contendo informações sobre:
 - I. data, hora, unidade responsável e local da operação;
 - II. objetivo e efetivo empregado;
 - III. armamento utilizado;
 - **IV.** resultados operacionais, como apreensões, ocorrências, mortes e lesões;



- V. justificativa de excepcionalidade e medidas de redução de risco adotadas.
- §1º O banco de dados deverá conter mecanismos de transparência e acesso público, respeitando a privacidade e a segurança dos envolvidos.
- Art. 10 Será criado o Observatório das Ações Policiais, responsável pelo levantamento de dados sobre as operações, seus resultados e registros de ocorrências.
- §1º O Observatório será composto por pesquisadores, representantes do judiciário, das polícias, entidades da sociedade civil e das secretarias de segurança pública, justiça e cidadania e assistência social.
- §2º Será criado um Grupo de Trabalho que acompanhe mensalmente o número de mortes e feridos em ação policial, para discutir os casos registrados e propor melhoria nas ações a benefício da vida da população e das forças de segurança.
- Art. 11 Deverão ser instalados, no prazo máximo de 180 dias, equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, garantindo o armazenamento digital dos arquivos.
- §1º Os registros captados pelos dispositivos deverão ser armazenados de forma segura em servidores protegidos, garantindo a integridade e autenticidade das gravações.
- §2º O tempo mínimo de armazenamento será de 2 (dois) anos, podendo ser estendido nos casos de investigações em andamento ou quando requisitado por autoridade competente.
- §3º O acesso aos arquivos será restrito a órgãos de controle interno e externo da segurança pública, como corregedorias, ouvidorias e Ministério Público, além do Poder Judiciário e outras instituições devidamente autorizadas, visando garantir a transparência, a fiscalização e a proteção dos direitos fundamentais da população e dos próprios agentes de segurança.
- **Art. 12** O Poder Executivo deverá assegurar a disponibilização de decibelímetros como instrumento técnico de aferição sonora nas ocorrências relacionadas à perturbação do sossego.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único: A incorporação do decibelímetro à rotina operacional das forças de segurança tem caráter obrigatório nas ações específicas de perturbação do sossego, não excluindo o dever de mediação, diálogo e proporcionalidade nas abordagens.

TÍTULO IV - DA OUVIDORIA EXTERNA

- Art. 13 Fica instituída a Ouvidoria Externa de Polícia, órgão autônomo e independente, responsável pelo controle social das forças de segurança pública, sendo chefiada por membro da sociedade civil eleito por meio de processo público e transparente, com a participação de entidades de defesa dos direitos humanos, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas.
- §1º O mandato do(a) Ouvidor(a) será de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva, garantindo estabilidade no exercício da função e proteção contra ingerências indevidas.
- §2º A eleição será regulamentada por edital público, contendo critérios objetivos para candidatura, exigindo notório conhecimento em direitos humanos e segurança pública, além de comprovação de atuação na área. A escolha final se dará por votação entre representantes de entidades habilitadas, garantindo a paridade e pluralidade na composição do colégio eleitoral.
- §3º A Ouvidoria contará com estrutura própria, compreendendo equipe técnica multidisciplinar, recursos para deslocamento e comunicações, além de acesso irrestrito a informações públicas, dependências das polícias e documentos administrativos e operacionais, conforme legislação vigente sobre transparência e proteção de dados sensíveis.
- §4º No exercício de suas funções, a Ouvidoria terá autonomia operacional e poderá requisitar documentos, realizar inspeções e emitir recomendações, garantindose acesso a todos os órgãos necessários para a efetividade do controle externo das forças de segurança.
- §5º Para assegurar transparência e participação social, a Ouvidoria deverá publicar relatórios periódicos sobre suas atividades, denúncias recebidas e providências adotadas, assegurando a proteção de denunciantes e vítimas, em conformidade com protocolos de segurança e sigilo.



§6º A atuação da Ouvidoria será acompanhada por um Conselho Consultivo, composto por representantes da sociedade civil, acadêmicos e órgãos públicos de fiscalização, garantindo supervisão independente e prestação de contas à população.

TÍTULO V - DAS VEDAÇÕES

- Art. 14 Ficam vedadas, exemplificativamente, as seguintes práticas por forças de segurança, podendo outras condutas serem enquadradas como abusos e práticas excessivas e violentas, nos termos desta lei:
 - I. Agressões físicas, incluindo socos, chutes, golpes com cassetetes ou qualquer outro tipo de violência desnecessária, especialmente contra pessoas imobilizadas, rendidas ou que não ofereçam resistência;
 - II. Xingamentos, insultos e ofensas verbais, especialmente aqueles de caráter discriminatório, racista, sexista, homofóbico ou transfóbico, bem como qualquer forma de humilhação ou constrangimento indevido durante abordagens e detenções;
 - III. Uso desproporcional e inadvertido de armas de fogo, colocando em risco a integridade física e a vida de pessoas, bem como disparos injustificados contra indivíduos desarmados ou que não apresentem ameaça iminente;
 - IV. Execuções, caracterizadas pelo uso letal da força em situações que não envolvem legítima defesa, resultando na morte de pessoas;
 - V. Abuso sexual, incluindo assédio, toques inapropriados, estupro e qualquer forma de violência sexual praticada por agentes de segurança durante abordagens, detenções ou operações policiais;
 - VI. Destruição proposital de bens pessoais, documentos e objetos, como telefones celulares, câmeras, veículos, residências ou estabelecimentos, sem justificativa legal ou mediante excesso de força;
 - VII. Subtração de pertences, apropriação indevida ou furto de bens de pessoas abordadas, detidas ou em situação de vulnerabilidade,



incluindo dinheiro, celulares, documentos e outros objetos pessoais;

- VIII. Invasões de domicílio sem mandado judicial, salvo nas exceções expressamente previstas na Constituição e na legislação vigente, especialmente quando realizadas sem justificativa legal ou com uso abusivo da força;
 - IX. Detenções arbitrárias e ilegais, sem justa causa, sem observância dos direitos fundamentais do detido ou sem a devida comunicação às autoridades competentes e à família da pessoa presa;
 - X. Ameaças, intimidações e coações psicológicas, com o objetivo de obter informações, confissões ou submissão mediante medo ou terror psicológico;
 - XI. Uso inadequado ou excessivo de armamentos letais e menos letais, como balas de borracha, spray de pimenta, gás lacrimogêneo e tasers, principalmente em manifestações e grupos vulneráveis;
 - XII. Condução de pessoas em viaturas sem a devida comunicação às autoridades competentes, sem registro formal do procedimento e sem garantir o direito de defesa e acompanhamento jurídico;
- XIII. Impedimento do registro ou documentação de abordagens e operações por parte da imprensa, defensores de direitos humanos ou cidadãos, salvo nos casos em que houver risco real à segurança pública e nos limites da legislação de proteção de dados;
- XIV. Discriminação ou tratamento desigual baseado em raça, gênero, orientação sexual, classe social, identidade de gênero, religião ou qualquer outra condição pessoal, atentando contra o princípio da igualdade e da não discriminação;
- XV. Negligência ou omissão diante de agressões, tortura ou outros atos de violência praticados por colegas de corporação, configurando conivência com práticas abusivas;



- XVI. Omissão de socorro a pessoas feridas durante abordagens ou operações, especialmente em casos de uso da força por agentes de segurança pública;
- XVII. Qualquer forma de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, em desacordo com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;
- XVIII. A utilização de imagens e vídeos de policiais com conteúdos que associam segurança pública e violência, nas redes sociais institucionais e dos agentes de segurança, principalmente portando armas de fogo, como metralhadoras, fuzis e revólveres ou imagens de vítimas.

Parágrafo único. As práticas descritas neste artigo sujeitam os agentes responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização do Estado por violações aos direitos fundamentais.

TÍTULO VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 15** Fica determinado o fortalecimento do Controle Externo da Atividade Policial, tanto na esfera criminal e investigativa, quanto na tutela coletiva, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais.
- Art. 16 O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial, com prioridade para casos de violência policial, abuso de autoridade e letalidade decorrente de intervenções das forças de segurança.
- Art. 17 Compete ao Ministério Público, no âmbito do controle da violência policial:
 - I. instaurar e conduzir investigações independentes sobre denúncias de violência policial, assegurando ampla transparência e participação da sociedade civil;
 - II. requisitar a instauração de inquérito policial e determinar diligências para apuração de condutas de agentes públicos que resultem em violência, tortura ou abuso de autoridade;



- III. acompanhar as corregedorias das forças policiais para garantir a independência das investigações internas e evitar a impunidade;
- IV. propor ações civis e penais para responsabilização de agentes públicos envolvidos em atos de violência policial;
- V. promover audiências públicas e campanhas educativas sobre o tema, com o objetivo de prevenir práticas abusivas e fomentar políticas públicas de segurança baseadas em direitos humanos.
- Art. 18 Fica estabelecido que, nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, o Ministério Público poderá, dentro de suas atribuições:
 - I. realizar a investigação independente, podendo requisitar perícias, documentos e oitivas diretamente dos órgãos competentes;
 - II. impedir que agentes que estejam envolvidos direta ou indiretamente no fato sejam responsáveis pelo registro e condução inicial das investigações;
 - III. garantir que a vítima e seus familiares tenham assistência jurídica e psicológica, sem prejuízo das políticas de reparação social cabíveis.
- Art. 19 O Ministério Público promoverá a criação de Núcleos Especializados no Combate à Violência Policial, com autonomia funcional, orçamentária e técnica para atuação específica na fiscalização, investigação e judicialização de casos de abuso policial.
- **Art. 20** O descumprimento das normas previstas nesta seção por membros do Ministério Público será apurado por meio de procedimento disciplinar específico, assegurando a transparência e participação da sociedade civil no monitoramento dessas atividades.

TÍTULO VII - DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 21 A Defensoria Pública deverá instituir um Programa de Atenção Integral às Vítimas de Violência como uma política permanente e transversal, com vista à garantia do acesso à justiça às vítimas e familiares de vítimas de crimes graves contra a pessoa, tentados ou consumados, e ameaçados de morte, garantindo-lhes assistência



jurídica e atendimento psicossocial, de modo a reduzir os danos causados pelo impacto da violência, bem como prevenir que outras mortes ocorram, ressalvadas as atribuições dos núcleos especializados da Defensoria Pública.

Art. 22 São objetivos do Programa:

- I. Assegurar a assistência jurídica, propiciando maior esclarecimento quanto aos direitos, bem como informações sobre os inquéritos e processos judiciais ou administrativos disciplinares das hipóteses acobertadas por esta resolução;
- II. Assegurar a assistência psicossocial às vítimas e familiares de vítimas, contribuindo para a diminuição dos danos sociais e psicológicos causados pela violência;
- III. Promover nos territórios de maior incidência dos crimes abrangidos por esta resolução um modelo integrado de ações referenciais de assistência jurídica, social e psicológica voltado para o fortalecimento da rede de atenção integral às vítimas e familiares de vítimas.

Art. 23 O Projeto deverá ter como base metodológica:

- I. Busca ativa aos assistidos: atuar nos territórios mais vulneráveis, realizando a visita social às vítimas e seus familiares, como importante medida para alcançar o público que, por várias razões, não procura as instituições;
- II. Atendimento Psicossocial: agregar ao atendimento jurídico a abordagem realizada por meio de uma equipe formada por profissionais do Serviço Social e Psicologia, os quais identificam as demandas socioassistenciais e psicológicas agravadas pela violência;
- III. Assistência jurídica: informar, orientar e possibilitar o acesso à justiça em todas as dimensões oferecidas pelo direito, de modo a reduzir os impactos da violência na vida das pessoas assistidas, evitar processos de revitimização e propiciar o empoderamento



das vítimas e seus familiares, a ser promovido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) com atuação no Programa;

- IV. Fortalecimento da rede intersetorial: articular com a rede de serviços públicos para o atendimento de outras demandas decorrentes do impacto da violência policial, tais como benefícios sociais, atendimentos psicológicos e moradia.
- Art. 24 As formas para acessar o Programas poderão ser realizadas por meio:
 - I. da demanda espontânea das vítimas e familiares de vítimas;
 - II. dos encaminhamentos internos da Defensoria Pública;
 - III. dos encaminhamentos da rede de serviços e de parceiros que atuam nos territórios e na busca ativa.
- Art. 25 O Programa é composto por Defensores(as) Públicos(as) e profissionais da área de Psicologia, Ciências Sociais e Assistência Social.
 - Art. 26 Compete ao(s) Defensores(as) Públicos(as) com atuação no Programa:
 - atender o público assistido em sua sede e nos territórios mais vulneráveis;
 - II. promover e acompanhar processos e procedimentos investigatórios criminais e administrativos disciplinares;
 - promover judicialmente a assistência de acusação, quando as pessoas interessadas manifestarem interesse;
 - auxiliar o acompanhamento das medidas judiciais cíveis coletivas referentes a demandas decorrentes dos atendimentos realizados pelo Programa;
 - V. promover as medidas judiciais, cíveis e criminais, e administrativas referentes a demandas decorrentes dos atendimentos realizados pelo Programa;



- VI. realizar todos os atos necessários ao encaminhamento, quando cabível, aos programas de proteção das vítimas e de suas famílias ameaçadas de morte;
- VII. prestar suporte e orientação jurídica aos Defensores(as) Públicos(as) atuantes no interior, quando solicitado e houver justa causa em razão da complexidade da demanda.
- Art. 27 O Programa atenderá todo o estado, com especial atenção aos territórios que concentram elevados índices de violência policial.
- Art.28 Para garantir a segurança dos Defensores(as) Públicos(as) e colaboradores que atuam no Programa, poderão ser solicitadas medidas à Defensoria Pública Geral.

TÍTULO VIII - DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS

- Art. 29 Os familiares das vítimas de violência policial terão direito a participar da fase de investigação, podendo sugerir providências, apresentar provas e requerer diligências, assegurado o acesso às informações processuais, respeitado o sigilo legal.
- § 1º Para fins deste artigo, consideram-se familiares as pessoas com vínculo de parentesco consanguíneo ou civil até o terceiro grau, bem como companheiros(as) e dependentes afetivos da vítima.
- § 2º Os familiares deverão ser informados, de forma acessível e tempestiva, sobre o andamento das investigações, podendo requerer reuniões periódicas com as autoridades responsáveis pelo caso, garantindo-se a participação de órgãos independentes de direitos humanos sempre que solicitado.
- § 3º A autoridade responsável pela investigação deverá analisar e responder fundamentadamente aos pedidos formulados pelos familiares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo justificadamente indeferi-los caso sejam manifestamente impertinentes ou contrários ao interesse da persecução penal ou administrativa.
- § 4º Aos familiares das vítimas será garantida assistência jurídica integral e gratuita, além de acompanhamento psicológico e social, nos termos da legislação vigente, com acesso prioritário a programas de proteção a testemunhas e vítimas de violência institucional.



- § 5º Caso se constate negligência, demora injustificada ou omissão na investigação dos fatos, os familiares poderão requerer:
 - I. A federalização do caso, nos termos da legislação aplicável, com a transferência das investigações para órgãos federais competentes;
 - II. A instauração de procedimento disciplinar contra agentes públicos que tenham praticado, ocultado ou dificultado a investigação dos fatos;
 - III. A atuação do Ministério Público para garantir o cumprimento dos direitos da vítima e de seus familiares.
- § 6º Fica garantido aos familiares o direito de acompanhamento autônomo das investigações por meio de organizações da sociedade civil ou defensores de direitos humanos legalmente constituídos.
- **Art. 30** O Estado, por meio de suas instituições de segurança pública e justiça, deverá assegurar aos familiares das vítimas o direito à memória e à verdade, comprometendo-se a implementar medidas de reparação e reconhecimento público das violações ocorridas.
- § 1º O Estado deverá criar mecanismos de preservação da memória das vítimas de violência policial, e dos/as policiais que foram vítimas de violência, incluindo medidas como:
 - A divulgação de relatórios públicos periódicos sobre casos de violência policial, incluindo dados estatísticos sobre letalidade e desaparecimentos;
 - II. A criação de espaços de memória e iniciativas de conscientização sobre o impacto da violência institucional nas comunidades afetadas;
 - III. A realização de audiências públicas e outras formas de escuta ativa dos familiares e comunidades atingidas.
- § 2º Os familiares das vítimas poderão requerer que os registros dos casos de violência policial sejam revisados e corrigidos sempre que houver omissões ou



distorções nos relatos oficiais, garantindo a transparência e a preservação da verdade dos fatos.

- Art. 31 Nos casos em que houver indícios de violência policial com resultado de morte ou desaparecimento, os agentes de segurança pública envolvidos deverão ser afastados preventivamente de suas funções operacionais até a conclusão da investigação.
- § 1º O Estado deverá adotar medidas para garantir que os policiais investigados não permaneçam em atividade nas áreas onde residem as famílias das vítimas, evitando qualquer possibilidade de intimidação ou retaliação.
- § 2º Os familiares que se sentirem ameaçados por agentes do Estado poderão requerer proteção especial, a ser concedida com prioridade pelo Programa de Proteção a Testemunhas ou outras políticas públicas de proteção de direitos humanos.
- § 3º A ronda ostensiva ou a presença frequente de viaturas e agentes em frente às residências de familiares das vítimas, quando não houver justificativa plausível, será considerada prática de assédio institucional e sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais.
- Art. 32 O Ministério Público e a Defensoria Pública deverão instituir um canal específico para recebimento e monitoramento de denúncias sobre intimidação de familiares de vítimas de violência policial.
- Art. 33 O Estado deverá criar e implantar, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública (SSP), um canal permanente de atendimento à população para fornecimento de informações em casos de desaparecimento de pessoas após abordagem policial.
- § 1º O canal de atendimento funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, garantindo a comunicação direta e prioritária com familiares de pessoas desaparecidas, devendo oferecer informações detalhadas e atualizadas sobre o paradeiro da vítima.
- § 2º O serviço será acessível por meio de telefone, aplicativo digital e atendimento presencial, devendo contar com equipes especializadas para acolher e orientar os familiares das vítimas, inclusive com suporte psicológico.
- § 3º A SSP deverá garantir que todas as unidades policiais tenham o dever imediato de registrar e comunicar, sem qualquer tipo de omissão ou demora, as



informações sobre pessoas detidas ou conduzidas para averiguação, garantindo a rastreabilidade das ações policiais.

- § 4º O Estado deverá garantir que qualquer ocorrência envolvendo desaparecimento após abordagem policial seja comunicada, de imediato, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, possibilitando a instauração de medidas de urgência para localização da vítima.
- § 5º A recusa injustificada ou o atraso deliberado no fornecimento de informações sobre o paradeiro de uma pessoa detida será considerado falta grave e passível de responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

TÍTULO IX - DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DAS CORPORAÇÕES

- **Art. 34** O Estado promoverá uma reforma na educação e formação policial, com enfoque nos direitos humanos, perspectivas de gênero, raça e classe, priorizando:
 - um serviço policial comprometido com a proteção dos direitos humanos e a dignidade humana;
 - II. um policiamento baseado em parcerias com a comunidade;
 - a incorporação de conhecimentos críticos em Direito, Ciências Sociais e Gestão Pública na formação policial;
- Art. 35 A formação acadêmica das corporações com enfoque nos direitos humanos deverá ser conduzida por pesquisadores, especialistas, professores ou representantes dos movimentos sociais que atuam nessas pautas.
- Art. 36 O Poder Público deverá garantir a capacitação obrigatória e contínua dos agentes de segurança pública, com formações específicas sobre direitos humanos, combate ao racismo estrutural, mediação de conflitos e uso proporcional da força, em conformidade com tratados e normativas internacionais sobre segurança pública e direitos fundamentais.

TÍTULO X - DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUTA DE AGENTES FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO



- Art. 37 Os agentes de segurança pública estaduais permanecem sujeitos aos deveres funcionais e ao regime de responsabilização administrativa, civil e penal, mesmo quando fora do horário de expediente ou em situação de folga, sempre que fizerem uso da condição funcional para atuação violenta, intimidação, coerção ou qualquer forma de abuso.
- § 1º Serão consideradas condutas graves, para os fins desta Lei, os atos praticados por agentes fora do horário de serviço que resultem em:
 - I. violação de direitos humanos;
 - II. agressões físicas ou verbais;
 - ameaças ou intimidações fundamentadas em sua condição de agente de segurança pública;
 - IV. uso indevido de armamento funcional ou pessoal;assédio ou coerção contra pessoas em situação de vulnerabilidade.
- § 2º O uso da arma de fogo fora do serviço, exceto nas hipóteses de legítima defesa própria ou de terceiros, deverá ser justificado formalmente em até 24 horas à respectiva corregedoria.
- § 3º As corregedorias das instituições policiais deverão instaurar apuração imediata dos fatos mencionados neste artigo, com ampla transparência e possibilidade de controle externo por parte da Ouvidoria de Polícia e do Ministério Público.
- § 4º O Estado promoverá campanhas internas de conscientização para coibir práticas abusivas fora do expediente e orientar os agentes quanto aos limites legais do exercício da autoridade policial fora do serviço.

TÍTULO XI - DO MONITORAMENTO DE EX-AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA EXPULSOS POR CONDUTAS VIOLENTAS OU ILÍCITAS

- Art. 38 O Poder Executivo instituir mecanismos permanentes de monitoramento das atividades profissionais de ex-agentes das forças de segurança pública estadual que tenham sido desligados das corporações em decorrência de:
 - I. prática de violência policial com uso desproporcional ou desnecessário da força;



- II. condenação criminal dolosa, especialmente aquelas relacionadas ao exercício da função pública;
- III. envolvimento com organizações criminosas, milícias ou grupos de extermínio.
- **Art. 39** O monitoramento referido no artigo anterior será incorporado como diretriz estratégica do Política Estadual de Segurança Cidadã e Preservação da Vida nas Atividades Policiais e será realizado por meio de:
 - sistema integrado de informações entre a Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, Corregedorias e Ouvidorias de Polícia;
 - II. cruzamento de dados públicos e privados que permitam identificar padrões de atuação profissional ou empresarial de risco envolvendo ex-agentes;
 - III. convênios com órgãos de inteligência e controle social, visando à prevenção da atuação de milícias e grupos armados ilegais.
- **Art. 40** Para fins de implementação do monitoramento, o Poder Executivo deverá:
 - regulamentar a metodologia de acompanhamento e os critérios objetivos de risco associados à conduta de ex-agentes;
 - II. estabelecer diretrizes para o compartilhamento de dados respeitando a legislação de proteção de dados pessoais, com salvaguardas de interesse público;
 - III. publicar anualmente relatório público com informações estatísticas sobre o perfil dos ex-agentes monitorados e as medidas preventivas adotadas.
- Art. 41 As informações obtidas por meio do monitoramento deverão subsidiar ações de prevenção à violência, controle interno das forças de segurança, combate a grupos armados ilegais e formulação de políticas públicas de segurança cidadã.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- 42 O Poder Executivo poderá instituir grupos de trabalho interinstitucionais para acompanhar a execução deste capítulo, com a participação da sociedade civil, especialmente de entidades de direitos humanos, segurança pública democrática e combate ao racismo institucional.
- Art. 43 Este capítulo será regulamentado por decreto no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

TÍTULO XII - DO CANAL DE DENÚNCIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE OFICIAIS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA

- Art. 44 Fica instituído canal exclusivo, sigiloso e acessível para que o efetivo operacional das forças de segurança pública possa apresentar denúncias ao Ministério Público Estadual contra oficiais superiores por práticas de:
 - desvio de conduta ou comportamento incompatível com a função I. pública;
 - estímulo à violência, especialmente no exercício de funções de II. comando;
 - III. prevaricação ou omissão dolosa diante de práticas ilegais ou abusivas;
 - IV. assédio moral, perseguição institucional e uso indevido do cargo para fins pessoais;
 - violações de direitos humanos praticadas no exercício da função; V.
 - VI. qualquer conduta vedada por esta Lei.
- Art. 45 O canal de denúncias será mantido pelo Ministério Público Estadual, podendo ser operado em parceria com a Ouvidoria de Polícia e outros órgãos de controle, garantindo-se:
 - I. confidencialidade absoluta da identidade do denunciante;
 - II. proteção contrarretaliações administrativas, disciplinares ou funcionais;



- III. acompanhamento do trâmite da denúncia, respeitado o sigilo dos autos.
- Art. 46 As denúncias recebidas deverão ser apuradas com prioridade, devendo o Ministério Público encaminhá-las, quando necessário, às Corregedorias competentes ou instaurar procedimentos próprios de investigação.
- Art. 47 O canal de denúncias deverá estar disponível por meio presencial e digital, assegurando acessibilidade a todos agentes de segurança pública.
- Art. 48 O Poder Executivo promoverá campanhas informativas e educativas no âmbito das forças de segurança pública para divulgar a existência e os objetivos do canal de denúncias, incentivando a cultura da responsabilização e da transparência institucional.
- Art. 49 O disposto neste capítulo será regulamentado por ato do Poder Executivo, em articulação com o Ministério Público Estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

TÍTULO XIII - DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL

- Art. 50 Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência Policial, a ser celebrado anualmente em 25 de maio, em memória de Genivaldo de Jesus Santos, vítima de tortura e morte praticadas por policiais, reafirmando o compromisso com os direitos humanos e a segurança pública pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.
- §1º Nesta data, o Estado deverá promover ações de conscientização e sensibilização, incluindo eventos, campanhas educativas e debates públicos, voltados à sociedade civil e às forças de segurança, com foco na erradicação da violência policial e na promoção de um modelo de policiamento baseado na legalidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais.
- §2º As atividades promovidas no Dia Estadual de Combate à Violência Policial deverão contar com a participação de organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e órgãos de controle externo da atividade policial, assegurando o diálogo democrático e a construção de políticas públicas efetivas para a redução da letalidade policial.



TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 51 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 52 As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado.
 - Art. 53 Esta Lei entra em vigor a partir da sua aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe. 08 de abril de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



JUSTIFICATIVA

A violência policial no Brasil constitui um grave problema de direitos humanos, refletindo padrões estruturais de abuso e letalidade que afetam desproporcionalmente populações vulnerabilizadas, especialmente a juventude negra e periférica. A instituição da Política Estadual de Segurança Cidadã e Preservação da Vida nas Atividades Policiais responde a essa realidade alarmante, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A proposta está alinhada com normativas internacionais das quais o Brasil é signatário¹, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que estabelecem o direito à vida, à segurança e à integridade física como garantias fundamentais. O Comitê de Direitos Humanos da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm expressado preocupação com o uso excessivo da força pelas polícias no Brasil, recomendando medidas para seu controle e responsabilização.

A violência e letalidade policial não pode ser tratada como casos isolados. Pelo contrário, os dados evidenciam um padrão sistêmico de violações. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a letalidade policial em Sergipe corresponde a aproximadamente 33% das mortes violentas registradas em 2023 — um dado alarmante que escancara a gravidade do problema. No ranking nacional das 10 cidades onde a polícia mais matou, Itabaiana ocupa o 5º lugar e Lagarto o 9º.

¹ Cf. Código da Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 17 de dezembro de 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução 1989/61 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 24 de maio de 1989), os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, de 7 de setembro de 1990), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991) e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias e o Manual das Nações Unidades sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias, Protocolo de Minnesota



A realidade é que o estado, através da Polícia, matou 810 pessoas nos últimos quatro anos (2021 - 2024) sendo o ano de 2023 o mais letal desse período, com um total de 229 mortes decorrentes de intervenção policial, tanto em serviço quanto fora dele.

É imprescindível destacar que os números do anuário de 2024 revelam ainda que em 2023, em Aracaju, nenhum Policial Civil ou Militar foi morto em confrontos, e em todo o estado, apenas um caso foi registrado. No entanto, a polícia aracajuana foi responsável por 44 mortes no mesmo período, evidenciando uma política de extermínio que não pode ser ignorada.

Ademais, segundo estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 85% das vítimas de mortes pela polícia são negros e jovens com idade entre 12 e 29 anos de idade. Não podemos naturalizar uma política pública que, erigida para mitigar a violência e garantir a segurança dos cidadãos, se veja muitas vezes como fator adicional de violência, vitimando àqueles a quem deveria defender, sobretudo a juventude negra. O racismo estrutural, profundamente enraizado nas instituições de segurança, resulta em abordagens assimétricas entre favelas e bairros elitizados. Enquanto nas periferias prevalece o extermínio sumário, mesmo sem condenação formal, nos espaços privilegiados, suspeitos são tratados com garantias e cautela. Esse contraste evidencia um padrão sistêmico de execuções extrajudiciais e uso desproporcional da força, perpetuando a seletividade penal e a violência de Estado.

O caso de Genivaldo de Jesus Santos, brutalmente torturado e morto em 25 de maio de 2022 por agentes da Polícia Rodoviária Federal, exemplifica essa necropolítica, conceito descrito pelo filósofo Achille Mbembe como o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, baseando-se em critérios racializados e de exclusão social. Sua morte, amplamente denunciada nacional e internacionalmente, reforça a urgência de políticas que reformulem a atuação policial, combatam a impunidade e garantam a segurança pública dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito.

A presente proposição prevê a criação do Dia Estadual de Combate à Violência Policial em 25 de maio, como um momento de reflexão e compromisso com a superação desse modelo repressivo, estabelecendo a realização de eventos, campanhas e capacitações para sensibilização das forças de segurança e promoção de um policiamento cidadão.

O fortalecimento do controle externo da atividade policial, por meio de uma Ouvidoria Externa de Polícia autônoma e de um Banco de Dados de Operações



Policiais, busca romper o ciclo de impunidade que perpetua as violações de direitos humanos. O envolvimento da sociedade civil na formulação e monitoramento de políticas públicas de segurança é fundamental para garantir transparência, participação democrática e responsabilização.

Além disso, a reforma na educação e formação policial com enfoque em direitos humanos, combate ao racismo estrutural e policiamento comunitário, promove um novo paradigma de atuação baseado na proteção e no respeito à cidadania. A Academia de Polícia Civil de Sergipe (ACADEPOL/SE) já adota princípios compatíveis com essa proposta, reforçando a importância da qualificação continuada dos agentes de segurança.

É importante frisar que a valorização das polícias e dos policiais não é o mesmo que aceitar, sem críticas, o atual modelo de militarização. A presente proposição é um passo essencial para a construção de uma segurança pública eficaz e democrática. A lógica militarista, baseada na hierarquia rígida e na doutrina de guerra contra um "inimigo interno", compromete o policiamento comunitário e de proximidade, impedindo uma relação de confiança entre a população e os agentes de segurança. Estudos apontam que países que adotaram modelos desmilitarizados, como Reino Unido e Canadá, possuem índices reduzidos de letalidade policial e maior eficiência na resolução de crimes.

Sergipe tem a oportunidade de ser uma referência na construção de uma política de Segurança Pública que rompa com a lógica violenta e abusiva que prevalece hoje no país, através da construção de uma política pública que de fato responda às necessidades da sociedade, que supere as raízes profundas da violência sem que se torne em si perpetradora de mais violência e que considere os operadores da segurança como elemento fundamental desse processo.

Pautar a segurança pública sob uma ótica garantidora de direitos é essencial para que a população sergipana possa viver com dignidade e para que as forças policiais atuem em conformidade com os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana. Por isso, propomos uma política de segurança pública que não se baseie na repressão e na letalidade, mas sim no respeito aos direitos individuais e na promoção da justiça social.

Este projeto de lei inspira-se, também, na ADPF 635 – conhecida como "ADPF das Favelas" –, uma iniciativa que tem impulsionado o debate sobre a redução da



letalidade policial. Um processo que envolveu movimentos de favelas, familiares de vítimas da violência de Estado, organizações de direitos humanos, especialistas, partidos políticos e representantes de órgãos estatais, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à preservação da vida.

A aprovação deste projeto por esta casa legislativa representa um avanço na construção de uma política de segurança pública comprometida com a redução da letalidade policial, a proteção da juventude negra e periférica e a garantia de direitos fundamentais. O Estado deve assumir sua responsabilidade na formulação de estratégias que não excluam, mas que assegurem a cidadania plena a todos os seus habitantes, reafirmando o compromisso com os princípios democráticos e os direitos humanos.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe. 08 de abril de 2025,

Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/SE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300037003600360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **10/04/2025 12:29** Checksum: **4C1C4827DEB23CC282425DF47B85017FB81B159B954EE9571452B358E1F6283D**

